



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei nº 78/2025 – Executivo

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 78/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visa autorizar a cessão de uso, a título gratuito, de veículo automotor de propriedade do Município de São João do Ivaí à Instituição de Longa Permanência para Idosos Asilo São Lourenço, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 77.649.119/0001-14, sediada no município.

O objeto da cessão é um veículo modelo FIAT CRONOS DRIVE 1.3 GSE MT FLEX ORVR PL8, ano/modelo 2025/2026, adquirido recentemente pelo Município ao custo de R\$ 110.900,00 (cento e dez mil e novecentos reais), com destinação exclusiva para ações assistenciais e de atendimento aos idosos acolhidos pela instituição.

O prazo da cessão é de 5 (cinco) anos, prorrogável mediante termo aditivo, e a entidade beneficiária assume integral responsabilidade pela guarda, conservação, manutenção, seguro, combustível e demais encargos relativos ao uso do bem, conforme disposições do projeto.

II – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência Legislativa e Iniciativa

A matéria está inserida na esfera de competência legislativa do Município, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



A iniciativa do projeto é legítima, conforme previsto no art. 61 da Constituição Federal e no art. 54, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de ato de disposição de bem público, que exige autorização legislativa específica do Poder Executivo.

b) Constitucionalidade e Legalidade

O projeto atende aos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da CF/88) e aos fundamentos da República, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem de todos (art. 3º, IV), além de materializar os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, especialmente no que se refere à assistência aos desamparados e ao transporte como direito fundamental.

A proteção à pessoa idosa, público-alvo da política pública em questão, está expressamente prevista no art. 230 da Constituição Federal, o qual impõe ao Estado e à sociedade o dever de amparo, assegurando a dignidade e bem-estar dos idosos.

No âmbito local, a proposta se coaduna com os objetivos da Lei Orgânica do Município e não contraria quaisquer dispositivos da legislação federal ou estadual aplicáveis.

c) Juridicidade

A cessão de bem público móvel a entidade sem fins lucrativos é juridicamente admissível, desde que atendido o interesse público e que o ato seja formalizado por meio de instrumento próprio, como bem dispõe o art. 6º do projeto. O instrumento jurídico hábil — o Termo de Cessão de Uso — conterá todas as cláusulas de direitos e deveres, requisitos de fiscalização, condições de uso e hipóteses de reversão do bem.

Cabe destacar que o projeto resguarda o interesse público ao prever hipóteses claras de rescisão da cessão, tais como desvio de finalidade, perda do interesse público ou encerramento das atividades da entidade beneficiária. Tais dispositivos conferem segurança jurídica à iniciativa e reforçam a legalidade do uso do patrimônio público.



d) Técnica Legislativa

A proposição está redacionalmente adequada às normas da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis. Apresenta ementa clara, preâmbulo objetivo, estrutura normativa coerente e adequada articulação dos dispositivos legais, com cláusulas de vigência e revogação expressamente dispostas.

A organização interna dos artigos respeita a progressividade lógica e a precisão terminológica, permitindo fácil compreensão e aplicação prática da norma.

e) Aspectos Financeiros e Patrimoniais

Embora o projeto não implique em renúncia de receita ou despesa de caráter continuado, recomenda-se que a cessão do bem seja registrada adequadamente na contabilidade patrimonial do Município, nos termos das exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 50 e 85, e das normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A cessão não afronta os limites legais de endividamento ou responsabilidade fiscal, tampouco compromete a execução orçamentária vigente, razão pela qual não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme art. 16 da LRF.

f) Conformidade com Precedentes e Boas Práticas

A cessão de bens móveis para entidades do terceiro setor com reconhecida atuação social é prática comum na administração pública e encontra respaldo em orientações de órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desde que garantida a finalidade pública e a transparência do ato.

A adoção de instrumentos formais com cláusulas de responsabilização, fiscalização e reversão é medida recomendada pelo TCE-PR como condição



para validade e controle dos atos de disposição de bens públicos (Instrução Normativa nº 61/2011 e jurisprudência correlata).

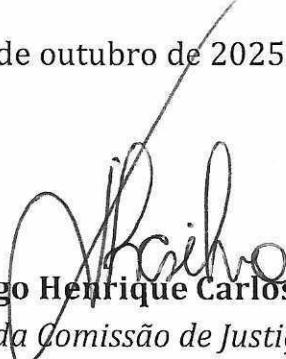
III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, a presente relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 78/2025 está revestido de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, obedecendo aos princípios que regem a administração pública e às normas pertinentes à cessão de bens públicos a entidades filantrópicas.

A técnica legislativa adotada é adequada, e o projeto encontra-se plenamente apto à regular tramitação e deliberação no plenário.

Voto pela aprovação da matéria.

São João do Ivaí, 24 de outubro de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, acompanha o voto do relator e, por unanimidade, manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 78/2025, por estar em conformidade com os parâmetros constitucionais, legais, regimentais e técnicos que regem a atividade legislativa municipal.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2025.

Joaquim Henrique da Cunha Silvério

Presidente

Thiago Henrique Carlos da Silva

Relator

Astalair Tibá Monteiro

Membro